



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

CGGAUSEP
Nº 28

NOT. TEC. 02001.001935/2014-32 CGAUF/IBAMA

Brasília, 31 de outubro de 2014

Assunto: Proposta de aperfeiçoamentos à Reformulação da Resolução Conama nº 411, de 6 de maio de 2009.

Origem: Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

Ementa: Reformulação da Resolução Conama nº 411, de 6 de maio de 2009, acerca dos padrões de nomenclatura dos produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados nos sistemas eletrônicos de controle.

I - Contextualização

1. Trata a presente Nota Técnica de manifestação quanto a necessidade de reformulação da Resolução Conama nº 411, de 6 de maio de 2009, no que concerne especificamente ao anexo VII, que trata dos padrões de nomenclatura dos produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados nos sistemas eletrônicos de controle.
2. O art. 2º da Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, instituiu a obrigatoriedade do uso do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais e atribuiu ao Ibama a competência para regulamentar os procedimentos necessários à sua implementação.
3. Assim, no mesmo ano foi publicada a Instrução Normativa Ibama nº 112, de 1º de setembro de 2006, com o propósito de disciplinar o uso do DOF e de seu correspondente sistema informatizado nas diversas operações efetuadas pelo setor de base florestal.
4. Necessidades de retificação e de maior detalhamento do regramento disposto motivaram a posterior publicação das Instruções Normativas Ibama nº 134, de 22 de novembro de 2006, e nº 187, de 10 de setembro de 2008.
5. A última norma foi de fundamental importância naquele momento, à medida em que veio acrescentar disposições que não estavam expressas na legislação da época. Nesse sentido, foram definidos procedimentos mínimos para inspeção técnica em indústrias que utilizam insumos florestais de origem nativa e estabelecidos padrões de nomenclatura para os produtos e subprodutos florestais, de modo a possibilitar a integração dos sistemas eletrônicos de controle. O texto publicado na Resolução Conama nº 411/2009 foi praticamente idêntico ao da IN nº 187/2008 supracitada, a fim de abranger todos os órgãos do Sisnama sob o mesmo regramento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

6. Mesmo após o avanço ocasionado pela implementação do glossário de produtos e subprodutos florestais sob a égide da Resolução Conama nº 411/2009, houve a necessidade de aperfeiçoar a norma no sentido de ajustar alguns itens os quais não foram contemplados, ao passo readequar as medidas de algumas peças às atuais necessidades do mercado consumidor nacional e internacional, além de solucionar problemas de divergência na especificação de bitolas, demanda esta inclusive gerada pelos próprios estados. Desta maneira foi publicada a Instrução Normativa Ibama nº 21, de 26 de dezembro de 2013.

7. As alterações existentes na norma são também fruto das deliberações acordadas na Oficina de Padronização de Classificação, Nomenclatura e Fatores de Conversão de produtos e Subprodutos Florestais, realizada dos dias 17 e 18 de agosto de 2009, em Brasília-DF.

II - Das alterações estabelecidas na Instrução Normativa nº 21/2013

8. Foram inseridos os seguintes produtos no âmbito do Anexo III da Instrução Normativa em referência:

Produto	Descrição
Cavacos	Fragmentos de madeira na forma de flocos ou chips decorrentes da picagem de toras, lenha ou resíduos, utilizando equipamento próprio de cavaqueamento.
Decking	Madeira serrada capaz de suportar peso, semelhante a um piso, mas normalmente construídos ao ar livre, freqüentemente elevado em relação ao solo e geralmente usado para circundar banheiras e piscinas.
Dormentes	Peças de madeira posicionadas no solo, perpendicularmente à via férrea, utilizadas para afixação de trilhos.
Forro (lambril)	Peças de madeira com encaixe tipo macho-fêmea pregadas nos caibros do telhado ou teto pelo lado de dentro do ambiente.



CGGA/SEP
Fls. 29

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

Óleo Essencial	Compostos orgânicos voláteis das plantas, extraídos por destilação a vapor ou extração por solventes, das folhas, flores, cascas, madeiras e raízes, sendo que seu processo de extração exige o aniquilamento da planta ou de parte dela
Palmito	Gomo terminal, obtido da região próxima ao meristema apical, longo e macio, do caule das palmeiras, comestível em algumas espécies.
Pisos e Assoalhos	Peças de madeira, podendo ou não ter encaixe tipo macho-fêmea, utilizada como pavimento no interior de construções.
Porta Lisa Maciça	Produto composto por madeira sólida, com dimensões usuais do produto em referência, com os quatro lados lixados. Não inclui portas almofadadas.
Portal	Conjunto de batentes contendo vincos bem definidos, onde serão fixadas as dobradiças e contra-testa da fechadura da porta
Resíduo da Indústria Madeireira	Aparas, costaneiras e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, devidamente qualificados por espécie, passíveis de processamento posterior.
Resíduo de Serraria para Fins Energéticos	Aparas, costaneiras e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira em geral que não se destinam para obtenção de peças curtas, porém passíveis de utilização para energia ou transformação em cavacos ou carvão vegetal de resíduo.
Tábua Aplainada 2 faces (S2S)	Madeira serrada, com dois lados aplainados, apresentando duas faces totalmente lisas (lixadas) e duas laterais em bruto.
Tábua Aplainada 4 faces (S4S)	Madeira serrada, com os quatro lados aplainados, apresentando as duas faces e as duas laterais totalmente lisas (lixadas).
Tacos	Cada uma das pequenas peças de madeira que formam um piso composto (parquet).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

Vara	Haste de madeira longa e fina, manuseável, roliça, pontiaguda, flexível, natural de espécies características ou de espécies arbóreas de grande porte, jovens, ou preparada neste formato. Dimensões usuais variáveis: menor diâmetro acima de 6 cm.
Vareta	Peças de madeira serrada de formato retangular para produção de arcos de instrumentos musicais.
Xaxim	Tronco de certas samambaias arborescentes da família das ciataáceas, muito usado em floricultura, e cuja massa fibrosa se constitui inteiramente de raízes adventícias entrelaçadas.

9. Essas nomenclaturas foram fruto inclusive das demandas dos órgãos estaduais de meio ambiente e setores produtivos dos estados, os quais observaram na própria Resolução Conama nº 411/2009 a ausência de especificações que atendessem as peculiaridades regionais dos produtos com maior demanda na região, a exemplo do palmito, óleos vegetais, xaxim e outros.

10. Importante frisar que estas mudanças também fazem parte das novas exigências dos mercados nacional e internacional, os quais definem em função de inovações tecnológicas e demanda de mercado, a viabilidade econômica de novos produtos a serem produzidos e comercializados pelas indústrias madeireiras.

11. Houve ainda, na IN Ibama nº 21/2013, a necessidade de reclassificação do termo Resíduo de Serraria, estabelecido na Resolução Conama nº 411/2009, em virtude de diferentes finalidades de uso. No cenário atual, esse subproduto vem obtendo novos aproveitamentos tanto para a indústria madeireira, quanto para finalidade energética e produção de carvão vegetal, o que, por consequência, exige índices de conversão distintos. Abaixo é apresentado quadro comparativo com as descrições existentes nas duas normas vigentes.



CGGA/SE
Fls. 30
[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

Produto	Descrição Conama nº 411/2009	Descrição IN Ibama nº 21/2013
Resíduo de Serraria	Conjunto de peças residuais, em diversos formatos e tamanhos, resultante do processamento industrial da madeira.	Resíduo da Indústria Madeireira: Aparas, costaneiras e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, devidamente qualificados por espécie, passíveis de processamento para obtenção de peças curtas. Resíduo de Serraria para Fins Energéticos: Aparas, costaneiras e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira em geral que não se destinam para obtenção de peças curtas, porém passíveis de utilização para energia ou transformação em cavacos ou carvão vegetal de resíduo.

12. Também quando da elaboração da IN Ibama nº 21/2013, foram apontadas algumas inconsistências no que tange às dimensões de peças de madeira serrada incluídas no Anexo VII da Resolução Conama nº 411/2009.

13. Foram constatadas dimensões não contempladas na Resolução Conama nº 411/2009, como os casos da largura mínima do Caibro e espessura máxima da Vigota, os quais foram plenamente solucionados com a publicação IN Ibama nº 21/2009.13

14. Da mesma forma, a Resolução apresentou incoerências relacionadas às sobreposições de dimensões, que permitiam a classificação de uma mesma peça em várias nomenclaturas.

15. Foi elaborada por parte da Coordenação de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais - COMOM a Nota Técnica nº 005444/2013 (anexo), que realizou a adequação das desconformidades existentes na Resolução Conama nº 411/2009, a partir da publicação no Anexo III da Instrução Normativa 21/2013, conforme tabela abaixo (com grifos nossos para destaque às adequações implementadas):

Produto	Conama 411/2009	IN 21/2013
Viga	Espessura > 4,0 Largura 11,0 - 20,0	Espessura ≥4,0 Largura 11,0 - 20,0

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

Vigota	Espessura 4,0 - 8,0 Largura 8,0 - 11,0	Espessura 4,0 - 11,0 Largura 8,0 - 10,9
Caibro	Espessura 4,0 - 8,0 Largura 5,0 - 8,0	Espessura 4,0 - 8,0 Largura 4,0 - 7,9
Tábua	Espessura 1,0 - 4,0 Largura > 10,0	Espessura 1,0 - 3,9 Largura >10,0
Sarrafo	Espessura 2,0 - 4,0 Largura 2,0 - 10,0	Espessura 2,0 - 3,9 Largura 2,0 - 10,0
Ripa	Espessura < 2,0 Largura < 10,0	Espessura < 2,0 Largura ≤10,0

16. Acerca da temática de classificação de madeira serrada, a Agência Brasileira de Normas Técnicas possui publicadas três Normas: NBR 7203/1982, NBR 7190/1997 e NBR 14807/2002. As normas relacionadas apresentam divergências de especificação das dimensões para uma mesma nomenclatura de peças. As normas NBR 7203, de 1982, e NBR 14807, de 2002, por exemplo, divergem nas dimensões designadas para pranchão, prancha, viga, tábua, sarrafo e ripa.

17. Já na norma NBR 7190, há divergência em relação à dimensão mínima de caibros e sarrafos mencionados pela norma NBR 14807 e a todas as espessuras mínimas de peças em comum com a NBR 7203.

18. Tais divergências de dimensões e nomenclaturas observadas entre as próprias normas da ABNT vão na contramão do processo de incentivo à normalização, e só fortalecem a necessidade de padronização da norma federal de forma a ampliar a normatização a todos os estados.

19. Por fim, outra inovação da IN Ibama nº 21/2013 que resta abordar é a flexibilização do coeficiente de rendimento volumétrico nas operações de conversão em que se obtêm índices inferiores aos dispostos no Anexo II. Em outras palavras, significa que o estudo técnico para alteração do coeficiente da indústria passa a ser exigido apenas nos casos em que, em razão de aprimoramentos nos processos produtivos, o empreendimento consegue aferir rendimento superior aos limites previstos na norma.

20. O propósito da dispensa conferida pela citada norma foi tornar o registro da operação de conversão no Sistema DOF mais fiel à realidade, sabendo-se que o rendimento das serrarias é variável conforme a espécie e as características da matéria-prima, de modo a oportunizar ao usuário do sistema o informe mais correto da conversão. Do contrário, a imposição de um índice de rendimento fixo em todas as operações não reflete a realidade



CGG/SEPRO
Fls. 31
R. [assinatura]

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

e redunda em volumetrias de produtos em desacordo com o que realmente é produzido.

21. Verificou-se que, para a maioria dos casos, o índice fixado pela norma era superestimado em relação à capacidade de produção. Isto trazia como consequência um excedente de créditos de produtos processados que expunha a empresa à situação de irregularidade ambiental e que também possibilitava o uso mal intencionado para acobertamento de produtos obtidos ilegalmente. Daí decorre a justificativa para a flexibilização.

III - Dos problemas derivados da publicação da IN Ibama nº 21/2013

22. Apesar dos avanços trazidos pela publicação da Instrução Normativa Ibama nº 21/2013, por conta de questões jurídicas no que tange à hierarquia das normas, alguns estados não adotaram a legislação criada pelo Ibama. A situação deflagrada vem gerando diversas reclamações e dúvidas por parte do setor florestal ante a indução de desconformidade de estoques volumétricos nos pátios das serrarias e demais empreendimentos florestais, o que coloca pessoas físicas e jurídicas utilizadoras de recursos florestais em condições de irregularidade ambiental e passíveis de autuação.

23. Da mesma forma, a divergência de nomenclaturas gera problemas de integração do Sistema DOF aos sistemas estaduais de controle do fluxo de produtos e subprodutos florestais, em especial o Sisflora, que hoje opera nos estados do Pará e Mato Grosso. Nestes encontram-se alguns tipos de produtos muito específicos que não são apropriadamente reconhecidos durante as transações com outros estados, o que, por consequência, gera prejuízos aos empreendedores.

24. A falta de padronização dos glossários ocasiona ainda problemas de interpretação da lei no que tange às inspeções de carga, por parte dos órgãos ambientais de fiscalização federal e estadual, além dos órgãos fazendários, o que vem acarretando inclusive em autuações indevidas e apreensões de madeira.

25. Por fim, temos que a Instrução Normativa do Ibama deixou de regulamentar os casos para coeficientes inferiores, conforme explicado no parágrafos 19 a 21 do presente Parecer. No entanto, permanece na Resolução Conama nº 411/2009 a exigência de estudos técnicos para todos os coeficiente de rendimento volumétrico divergentes dos estabelecidos na norma.

26. Dessa forma, tem-se a Resolução Conama mais restritiva que a Instrução Normativa no que tange à exigência dos coeficientes de conversão volumétrica, o que gera questionamentos no âmbito jurídico quanto à hierarquia das normas.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

27. Apesar de muitos autores da área jurídica retratarem que não existe hierarquia entre normas infralegais quando existem campos de atuação específicos e diferenciados entre as normas que fazem parte de um mesmo grupo, na situação em comento depara-se com duas normas que tratam da mesma temática, e com exigibilidades distintas. Para elucidar tal questão, entendemos necessária a padronização das normas com reformulação da Resolução Conama, à luz das justificativas anteriormente apresentadas.

III - Recomendações e Considerações Finais

Diante do arcabouço legal e técnico pré-existente e considerando a contextualização apresentada na presente Nota Técnica, propõem-se as seguintes alterações na Resolução Conama nº 411/2009:

1. Alteração do *caput* do art 6º com o seguinte texto: “A conversão de produtos florestais por meio do processamento industrial ou processo semi-mecanizado deve ser informada no Sistema DOF ou no sistema eletrônico estadual integrado, respeitando os limites máximos de coeficiente de rendimento volumétrico dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa, salvo nos casos previstos no § 4º deste artigo”;
2. Supressão dos parágrafos 1º a 3º do art. 4º, que serão substituídos pelas seguintes disposições (compatibilização ao art. 24 da Instrução Normativa Ibama nº 21/2013):

§ 1º O saldo de resíduo madeireiro gerado na conversão de produtos brutos para produtos processados terá redução de no mínimo 10% (dez por cento), referente a perdas na forma de serragem e pó de serra.

§ 2º Eventuais perdas decorrentes da conversão entre produtos processados deverão ser informadas no Sistema DOF ou no sistema estadual integrado conforme o volume obtido da operação.

1. Supressão dos Anexos V e VI;
2. Atualização das menções ao Anexo VII presentes no *caput* do art. 9º e § 6º do mesmo artigo - substituir por Anexo V, após adoção do item 3 supra;
3. Incluir no Glossário de Produtos da Madeira (renumerado como Anexo V) os itens constantes do quadro ao parágrafo 8 deste Parecer, considerando o disposto nos ulteriores parágrafos 9 a 11, e retificar a numeração dos verbetes subsequentes;
4. No mesmo Glossário, alterar os limites de dimensões de peças de Madeira Serrada, conforme parágrafo 15 deste Parecer, e incluir a seguinte observação sob o quadro visando dirimir dúvidas de enquadramento de produtos: “* O produto “Bloco, Quadrado ou Filé” possui seção quadrada; portanto, uma peça de madeira somente poderá ser classificada desta forma quando coincidirem suas medidas de espessura e largura.”

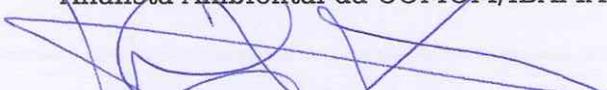


MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

CGG/SEPRU
Fls. 32
P. 10/11

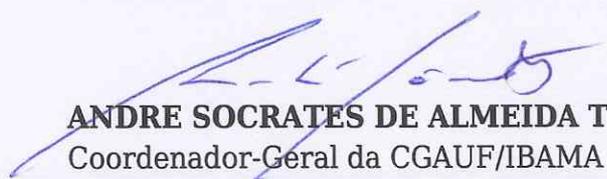
Enfatizamos, por fim, a grande necessidade de se estabelecer norma federal unificada, padronizada e de acordo com a realidade de todos os estados produtores e consumidores de produtos e subprodutos madeireiros, visando desburocratizar o setor, afastar os empreendedores da ilegalidade e otimizar de maneira geral o ordenamento florestal brasileiro.


Sandro Yamauti Freire
Analista Ambiental da COMOM/IBAMA


Paulo Vinicius Braga Marinho
Coordenador da COUSF/IBAMA


Jose Humberto Chaves
Gerente Executivo da Servio Florestal Brasileiro/IBAMA

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.


ANDRE SOCRATES DE ALMEIDA TEIXEIRA
Coordenador-Geral da CGAUF/IBAMA

*De acordo,
a Presidência,
p/aprovações e demais
encaminhamentos.*


Harry Alves Coelho
Diretoria de Uso Sustentável da
Biodiversidade e Florestas
Diretora

COMPRO

Processo nº 001/2014 32 peça(s).

Data: 26/11/14

SERVIDOR

